

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO,

Vereadora, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para a prudente apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 07/2008

Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Artigo 1º -** Ficam criadas as Ouvidorias de Saúde, nos Postos de Saúde da Rede Municipal de Saúde, do Município de Porecatu, as quais terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único - As Ouvidorias de Saúde, citadas no *caput* deste artigo, ficarão situadas em áreas de fácil e livre acesso a qualquer cidadão.
- Artigo 2º -** Na ausência do Ouvidor da Saúde, as reclamações ou sugestões, referidas no art. 1º, deverão ser direcionadas à coordenação do Posto de Saúde, que, o quanto antes, as repassará para o Ouvidor de Saúde.
- Artigo 3º -** Todas as informações colhidas pelas Ouvidorias de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, serão recolhidas, diariamente, por representantes do Conselho Municipal da Saúde, e encaminhadas, para a Secretaria Municipal da Saúde.
- Artigo 4º -** O Ouvidor de Saúde será escolhido pela Secretaria Municipal da Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados que se candidatarem para tal, a partir de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único - Depois de eleito, o Ouvidor da Saúde cumprirá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

- Artigo 5º -** Terminado o prazo legal de inscrição ao pleito eletivo do cargo de Ouvidor de Saúde, e não havendo ninguém que tenha se candidatado à função, este será escolhido pela Direção dos Postos de Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados.
- Artigo 6º -** Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde, deverão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, sua localização, suas finalidades, bem como o número da Lei que a criou.
- Artigo 7º -** O Poder Executivo, sem acréscimo de despesas, adotará as providências cabíveis para a implantação da Ouvidoria de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, aproveitando os recursos humanos e materiais já existentes.
- Artigo 8º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO
VEREADORA

Apoiamento:-

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Estou apresentando para deliberação e discussão de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 07/2008, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde no âmbito do Município de Porecatu, e dá outras providências.

A criação desta Ouvidoria tem por finalidade proporcionar aos cidadãos beneficiários do sistema de saúde municipal um canal de comunicação com o Executivo, especialmente no que se refere aos percalços que se apresentam na prestação do serviço de saúde pela Administração no dia-a-dia dos munícipes.

Ora, os problemas enfrentados pela população que necessita de atendimento médico e laboratorial, sobretudo dos mais carentes, que não dispõem de recursos para tratamentos particulares ou para pagar plano de saúde, são inúmeros.

De outra parte, o fato é que a maioria destes problemas sequer chega ao conhecimento dos agentes públicos incumbidos de execução dos serviços públicos de saúde por falta de um meio de comunicação entre usuários/pacientes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 3º, inciso I, traz a base legal para a criação das Ouvidorias nos mais diversos ramos de prestação de serviço público, ao prescrever o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Na área da saúde, a criação das Ouvidorias tem precedentes em vários Estados e Municípios da Federação, tendo sido projetada, também, em âmbito nacional pela União, com a aprovação da estrutura regimental do Ministério da Saúde, contendo o Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS, que tem como atribuições propor, coordenar e implantar a Política Nacional de Ouvidoria em Saúde e estimular a criação de estrutura descentralizadas destas Ouvidorias.

Estas Ouvidorias têm como principal objetivo receber, investigar e analisar as informações, reclamações, críticas e sugestões encaminhadas pelos munícipes/usuários e acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes.

A população mais carente certamente será a mais beneficiada com o trabalho que será desenvolvido pela Ouvidoria, pois o que se percebe, atualmente, é a ausência total de um órgão que possa ouvir e avaliar as dificuldades encontradas para obtenção de um tratamento digno e adequado, que muitas vezes é viável, mas que por deficiência do sistema, acaba por colocar em risco a saúde, via de conseqüência, a vida dos cidadãos.

Insta esclarecer que as informações fornecidas pelos munícipes e usuários são essenciais para detecção dos problemas mais graves na área de saúde, com isso aumentando a eficácia das ações governamentais, e

ainda, poderá salvaguardar a identidade dos pacientes, mantendo sigilo absoluto das informações.

Noutro eixo, a Ouvidoria permitirá à própria direção do Posto de Saúde identificar as deficiências do atendimento, o que proporcionará a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos e projetos capazes de sanar os vícios hoje existentes nesta área.

Por fim, é importante consignar que, sob o contexto aqui exposto, a criação da Ouvidoria de Saúde, nos termos como propostos, servirá para dar concretude a um dos direitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal aos cidadãos em geral: o direito à saúde¹.

Com efeito, o direito acima referido não está restrito à simples possibilidade de acesso dos cidadãos à saúde, mas também à prestação de um serviço de assistência eficaz, o que somente pode ser alcançado com métodos de fiscalização que tenham a participação direta da população. E as Ouvidorias de Saúde, como alhures argumentado, têm exatamente essa finalidade de fiscalizar a prestação de serviço de saúde, por iniciativa e participação da própria população.

Assim, dada à importância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO
Vereadora

¹ Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo II – Da Seguridade Social; Seção II – Da Saúde (arts. 196 a 200)